



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 013/2022 – SEMASA – 2022-GAM-075717

1 Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na Gerência de
2 LICITAÇÕES do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí -
3 SC, às 14:30 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 017/2023), sob a Presidência
4 da servidora Rosimeri Nascimento, com a participação dos Membros: Rosmeire Coelho
5 Pontes, Juarez Campos, Douglas Valim e Cláudio Roberto Prateat, juntamente com o
6 Assessor de Gestão Ambiental Sr. Rafael Xavier, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA**
7 **FASE DE HABILITAÇÃO** relativos à **Concorrência 013/2022**, tendo como objeto:
8 **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE**
9 **ATUALIZAÇÃO, REVISÃO, COMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO**
10 **MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB COM ÊNFASE NO**
11 **ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, VISANDO O**
12 **PLANEJAMENTO E O GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE**
13 **SANEAMENTO BÁSICO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, PARA O CUMPRIMENTO**
14 **DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 11.445/2007 E DECRETO FEDERAL N.º**
15 **7.217/2010**. Declarada aberta a sessão, a Presidente, em conjunto com os membros da
16 COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados.
17 Seis das oito empresas licitantes interpuseram recursos. São elas: 1) **DRZ**
18 **GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**; 2) **EMPIA EMPRESA DE PROJETOS**
19 **INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA**; 3) **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO**
20 **LTDA. EPP**; 4) **EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**; 5)
21 **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e; 6) **LIDER ENGENHARIA E**
22 **GESTÃO DE CIDADES**. As licitantes foram cientificadas por meio da divulgação na
23 internet, mas nenhuma das empresas apresentou contrarrazões aos recursos
24 interpostos. Analisados os requisitos pertinentes à admissibilidade do recurso e das
25 contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos por tempestivos e por
26 preencherem os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, tem-se a análise e
27 razões, conforme se poderá verificar a seguir: 1) **DRZ GEOTECNOLOGIA E**
28 **CONSULTORIA LTDA – INABILITADA - Não atendeu aos requisitos do item 11.1.6**





29 – **O profissional da área de comunicação não apresentou atestado com experiência**
30 **de tráfego e mídias sociais.** Na peça recursal, resumidamente, a empresa alega que,
31 *“a experiência de tráfego e mídias é uma das ferramentas a serem utilizadas para a*
32 *divulgação dos eventos, audiências e conferências municipais, no contexto da*
33 *elaboração de um PMSB, vale mencionar ainda, que há outras etapas no processo de*
34 *mobilização e comunicação social como a divulgação por cartazes, jornais, folders,*
35 *mídias televisivas, chamadas de em programações de rádio, etc. Tais meios são*
36 *definidos na elaboração do Plano de Mobilização e Participação Social, visando dar*
37 *publicidade ao maior número de pessoas durante a elaboração dos trabalhos. Desse*
38 *modo, os atestados de elaboração de Planos de Saneamento Básico apresentados para*
39 *a profissional, demonstram que ela possui experiência na mobilização e comunicação*
40 *social, que em termos, possui características superiores ao exigido no item 1.11.6 do*
41 *edital, não assistindo razão a inabilitação da recorrente”.* A Autarquia, por outro lado
42 entendeu que “em face ao que se pede no edital, assessoria ambiental entende que o
43 atestado apresentado não mostrou a experiência solicitada”, mantendo, assim, a
44 inabilitação ao certame. **2) EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E**
45 **AMBIENTAIS LTDA – INABILITADA por: a) Não atender aos requisitos do item 11.1.5**
46 **– O profissional de geoprocessamento não apresentou atestado de capacidade**
47 **técnica.** Destaca-se resumidamente, o entendimento da empresa alegando que cumpre
48 com os requisitos do edital e que *“apresentou o Atestado do Município de Valparaíso –*
49 *GO (fls 90 A e 91), cujo objeto é a elaboração de Plano de Saneamento Básico, no qual*
50 *comprova os serviços do Profissional Frederico Augusto Coelho, especialista em*
51 *geoprocessamento, e/ou trabalhos com imagens de satélite e/ou fotografias aéreas e /*
52 *ou desenhos cartográficos e/ou aplicativos CAD”.* Em resposta, o departamento
53 solicitante discorreu que “após nova análise dos documentos apresentados, é
54 entendimento desta assessoria ambiental que em nenhum momento, o atestado
55 apresentado nas folhas 90A e 91, dos documentos apresentados para habilitação da
56 empresa, atestam que o profissional mencionado tem a experiência solicitada neste item
57 do edital”; **b) Não atendeu aos requisitos do item 11.1.6 – O profissional da área de**
58 **comunicação não apresentou atestado com experiência de tráfego e mídias**
59 **sociais.** Em destaque, a empresa alega que cumpre com os requisitos do edital,





60 indicando novamente os “*Atestados do município de Valparaíso – GO (fls 90 A e 91),*
61 *que comprova a experiência do profissional sociólogo, na execução de serviços referente*
62 *a comunicação, tráfego e mídias sociais, mobilização social, saneamento básico*”. A
63 resposta do responsável aponta o seguinte: “Conforme resposta acima, após nova
64 análise, esta assessoria ambiental entende pela manutenção da inabilitação, pois os
65 atestados mencionados, não comprovam a experiência do profissional em atendimento
66 ao solicitado no edital”, mantendo, portanto, a inabilitação da empresa pelo não
67 atendimento aos respectivos itens do edital. **3) AMPLA ASSESSORIA E**
68 **PLANEJAMENTO LTDA. EPP, INABILITADA por não atender aos requisitos do item**
69 **11.1.1 – O Coordenador Geral do Projeto – Engenheiro Sanitarista Ambiental, Sr.**
70 **Paulo Inácio Vila Filho, não teve comprovada a participação no quadro permanente**
71 **da empresa.** Em síntese, a empresa alega que “*No caso em tela o profissional presta*
72 *serviços para a empresa AMPLA, de forma autônoma, conforme corrobora o contrato de*
73 *Prestação de Serviço de Assessoria, Consultoria e Responsabilidade Técnica de*
74 *Empresa, juntado à documentação enviada, bem como figura como responsável Técnico*
75 *pela empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Santa Catarina*
76 *– CREA/SC, desde 2011, onde consta o seu nome, Paulo Inácio Vila Filho, como uns*
77 *dos responsáveis técnicos da empresa, comprovando, assim, o seu vínculo com a*
78 *mesma.* Continuou com as seguintes alegações: “*Conforme já referenciado acima, a*
79 *Recorrente cumpriu o requisito de qualificação técnica sim, uma vez que o edital deixa*
80 *claro que a comprovação poderá suceder por outros meios e não somente pela*
81 *assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, razão pela qual o*
82 *vínculo ficou demonstrado com a juntada do Contrato de Prestação de Serviço entre a*
83 *Licitante e o profissional*”. Em resposta, a Assessoria Ambiental responsável constatou
84 o seguinte: Em conversa prévia com a comissão de licitação, foi verificado que como o
85 contrato de prestação de serviço apresentado tem prazo de execução indeterminado, o
86 entendimento é que o profissional pode ser considerado do quadro efetivo, ficando
87 assim, o profissional habilitado para execução dos serviços solicitado no edital. Desta
88 forma, entende por considerar HABILITADA a empresa AMPLA ASSESSORIA E
89 PLANEJAMENTO LTDA – EPP, cumprindo, portanto, com os requisitos do Edital. **4)**
90 **EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - INABILITADA –**



91 **por não atender aos requisitos do item 11.1.3 – O profissional da área de Economia**
92 **não apresentou registro no conselho competente (CORECON).** No documento
93 Recursal, a empresa alega que *“um dos trabalhos que será exercido pelo referido*
94 *profissional é IMPLEMENTAÇÃO E MODELAGEM ECONÔMICA-FINANCEIRA. Ao*
95 *analisar o Anexo I – Projeto Básico, observa-se que o profissional deverá ter*
96 *conhecimentos em orçamento público, haja vista ter que diagnosticar a situação fiscal e*
97 *financeira da prestação de serviços, bem como, as potencialidades de receitas não*
98 *exploradas. Ocorre que, ao limitar o conselho de classe ao CORECON, igualmente limita*
99 *o profissional da área de economia ao economista, uma vez que o CORECON registra*
100 *exclusivamente profissionais graduados em economia. Ocorre que em um país marcado*
101 *pelo liberalismo econômico e pela livre iniciativa existe uma gama de profissionais que*
102 *possuem referidos conhecimentos técnicos e que não são, necessariamente, graduados*
103 *em Economia, já que existem diversas universidades e base curriculares que formam*
104 *profissionais com as mais variadas habilidades e conhecimentos, razão pela qual a*
105 *Administração Pública não pode limitar o exercício profissional, exigindo, tão somente,*
106 *profissionais graduados em Economia. E por este motivo que o edital desta concorrência,*
107 *sabidamente exige que o profissional seja da área de economia devidamente registrado*
108 *na entidade competente, não limitando ao profissional economista”.* “A assessoria
109 ambiental, considerando as características do curso de graduação informado, embora
110 parecidas, entende que não se enquadram aos requisitos indicados no Edital. **5) ENVEX**
111 **ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – INABILITADA - Não atendeu aos requisitos**
112 **do Item 11.1.3 – O atestado apresentado com registro no CORECON não atende**
113 **aos requisitos do Edital.** Resumidamente, a empresa alega que *“o referido atestado*
114 *apresentado pelo profissional de economia comprova habilidades que não só atendem*
115 *ao requerido pelo edital, como vão além. Senão, vejamos: A atestação se refere a*
116 *“Elaboração da metodologia e critérios para acompanhamento e avaliação da*
117 *implantação e eficiência do Plano Municipal de Saneamento – Relatório 8. Os serviços*
118 *incluíram a definição de indicadores, métodos e relatórios com vistas a instrumentar a*
119 *gestão municipal e o financiador, BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento”.* A
120 atestada elaboração de metodologia e critérios para acompanhamento e avaliação da
121 implantação e eficiência do PMSB, principalmente para o BID, um Banco, pressupõe o



122 *pleno conhecimento dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento,*
123 *incluindo tarifação e avaliação do orçamento na prestação dos serviços.” Em resposta,*
124 o Assessor responsável entendeu o seguinte: “O entendimento desta assessoria é que
125 o atestado (devidamente registrado na CORECON) apresentado na página 50, nos
126 documentos de habilitação, não demonstra a experiência solicitada neste item do edital.
127 No atestado apresentado nas folhas 47, 48 e 49, há entendimento que o profissional
128 atende ao solicitado no edital, entretanto, o mesmo não é registrado junto ao CORECON,
129 não atendendo assim ao que se pede no edital”. Portanto, mantém-se a **INABILITAÇÃO**
130 da empresa ao processo. **6) LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES -**
131 **INABILITADA – a) Não atendeu aos requisitos do Item 11.1.1 – Coordenador não**
132 **apresentou atestado comprovando a execução dos serviços: I – Coordenação de**
133 **Projetos de Planos na área de Saneamento Básico; E/OU, II - Coordenação de**
134 **Planos Municipais de Saneamento Básico.** Em suas razões, resumidamente, a
135 empresa alegou que “*a Administração Pública, no presente caso, incorreu em erro*
136 *crasso, pois, vejamos. Nosso coordenador no presente certame, foi o Sócio Robson*
137 *Ricardo Resende, sendo apresentado para este, o atestado, devidamente acervado de:*
138 *SEMAE (Gaspar/SC), bem como figura como coordenador nos atestados de: Águas do*
139 *Pantanal (Cáceres/MT), Pederneiras/SP e Araçuaí/MG (todos atestados serão parte*
140 *integrante do presente recurso, como anexos)”*. Em resposta, a Assessoria manifestou o
141 seguinte entendimento: Inicialmente cabe desconsiderar os atestados de Águas do
142 Pantanal (Cáceres/MT); Pederneiras/SP e Araçuaí/MG, pois não há registros dos
143 mesmos na entidade profissional competente conforme o solicitado no item 11.1.1 do
144 Edital. Entretanto, referente ao atestado fornecimento pela SAMAE o mesmo apresenta
145 CAT vinculada, ressaltamos que neste atestado há a informação que o Sr. Robson atuou
146 como Coordenador Geral da Elaboração da Revisão do Plano Municipal de Saneamento
147 Básico de Gaspar/SC, porém na CAT deste serviço não há menção da Coordenação,
148 apenas da Elaboração da Revisão do PMSB. Todavia, em conversa prévia com a
149 comissão de licitação, mudou seu entendimento quanto ao cumprimento deste item, já
150 que no atestado há menção da execução de coordenação e este atestado está
151 devidamente registrado. **b) INABILITADA - Não atendeu aos requisitos do Item 11.1.3**
152 **- O profissional da área de Economia não apresentou atestado de capacidade**



153 **técnica.** A empresa justificou que “a Economista, Sra. Carmen Cecilia M.M. de Oliveira,
154 *figura na área da economia nos atestados de: Águas do Pantanal (Cáceres/MT), e*
155 *Araçuaí/MG. Dispensa maiores comentários, pois, no presente caso 02 atestados*
156 *comprovam a capacidade técnica da nossa economista”.* A Autarquia rebateu
157 manifestando para “desconsiderar os atestados de Águas do Pantanal (Cáceres/MT) e
158 Araçuaí/MG, pois não há registros dos mesmos na entidade profissional competente
159 conforme o solicitado no item 11.1.3 do Edital. Ressaltamos que o atestado necessário
160 para o Economista deve estar registrado em sua entidade de classe, neste caso o
161 CORECON.” **c) INABILITADA - Não atendeu aos requisitos do Item 11.1.4 – Não**
162 **apresentou atestado de capacidade técnica.** A empresa, em sua peça recursal,
163 enfatiza que “*novamente, a Administração Pública incorre em erro ao analisar os*
164 *documentos da Líder, e este é o mais grave, pois, a Dra. Paula Evaristo dos Reis de*
165 *Barros consta de todos nossos atestados, não fazendo assim, sentido na decisão da*
166 *ilustre comissão”* Nesse sentido, a Autarquia entendeu que “de fato a Advogada Paula
167 Evaristo dos Reis atestou na documentação através dos atestados fornecidos pela
168 SAMAE, Águas do Pantanal, Prefeitura Municipal de Araçuaí, Pederneiras e Prefeitura
169 Municipal de Indaial, atendendo assim o que se pede no item 11.1.4 do Edital”. **d)**
170 **INABILITADA - Não atendeu aos requisitos do Item 11.1.6 - o profissional da área**
171 **de comunicação não apresentou atestado com experiência de tráfego e mídias**
172 **sociais.** Nas razões recursais a empresa alegou que “*resta muito claro que o edital*
173 *previu os casos que seriam necessárias as comprovações por meio de atestado técnico*
174 *e quais não seriam necessárias, passando assim, a discricionariedade ao LICITANTE,*
175 *na forma de comprovação da experiencia, sendo que, a Líder, decidiu demonstrar a*
176 *expertise do profissional Murilo Lopes da Silva, através de seu diploma de Pós-*
177 *Graduação, em Marketing Digital, o qual é intimamente ligado ao tráfego e mídias sociais,*
178 *sendo, portanto, perfeitamente cumprido o requisitado pela Administração Pública”.* Para
179 satisfação da resposta, o engenheiro responsável “entendeu que este item permanece
180 como não atendido, visto que já houve manifestação formal da Autarquia no dia 07/11/22,
181 através que resposta a pedido de esclarecimento (devidamente publicado no site do
182 SEMASA) ao qual ressalta ser indispensável a comprovação de experiência de tráfego
183 em e mídias sociais. Destacamos ainda que a apresentação dos diplomas demonstra a



184 capacidade do profissional em certo tema, porém não atesta a experiência do mesmo,
185 sendo assim o atestado tem como objeto a aferição de experiência do profissional”.
186 Portanto, mantem-se a inabilitação da empresa recorrente. **É O NECESSÁRIO RELATO**
187 **E, COM BASE NAS RAZÕES E RESPOSTAS ACIMA, PASSAMOS A DECIDIR.**
188 Considerando os argumentos recursais, vejamos: 1) **DRZ GEOTECNOLOGIA E**
189 **CONSULTORIA LTDA**, quanto à decisão que inabilitou a empresa em razão da ausência
190 de comprovação de qualificação técnica, tem-se que a exigência de apresentação de
191 Atestado advém de imperativo legal, tal qual se observa pela leitura do art. 30, inciso II
192 e § 1º, da Lei 8.666/1993. O edital, em seu item 11.1.6. é claro ao dispor a apresentação
193 de profissionais para suprir as necessidades do objeto. Sobre essa questão, ressalta-se
194 que embora outros licitantes tenham interposto recurso com relação ao preenchimento
195 dos requisitos, outros dois participantes apresentaram a Equipe Técnica, cumprindo,
196 assim, com os requisitos e exigência do Edital. Por outro lado, há que se ressaltar as
197 condições intrínsecas ao processo licitatório que prevê as obrigações da Autarquia com
198 relação ao certame. Vejamos: Eis que a Autarquia respondeu previamente ao
199 questionamento específico, conforme se pode verificar no
200 site:<http://www.semasaitajai.com.br/?modo=licitacoes&operacao=consulta&licitacao=92>
201 [4](#) cuja resposta define e esclarece as dúvidas suscitadas Sobre o tema, observa-se o
202 entendimento jurisprudencial: *Os esclarecimentos prestados pela Administração ao*
203 *longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir,*
204 *quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao*
205 *instrumento convocatório. Acórdão 179/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO*
206 *CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação*
207 *ao instrumento convocatório. Outros indexadores: Licitante, Questionamento Publicado:*
208 *- Boletim de Jurisprudência nº 343 de 01/03/2021.* Assim, mantém-se a disposição do
209 item 11.1.6 do edital que exige na Equipe 01 (Um) Profissional da área de publicidade e
210 comunicação com experiência de tráfego e mídias sociais, devidamente registrado em
211 entidade profissional competente. Consequentemente, mantém-se a **INABILITAÇÃO** da
212 empresa Recorrente, pois não atendeu ao disposto no item citado anteriormente. 2)
213 **EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA** - Quanto aos
214 argumentos apresentados, restam claras as manifestações da Assessoria Ambiental,





215 responsável, no sentido de que a licitante não demonstrou efetivamente a experiência
216 requerida para cumprimento do objeto. Eis que os atestados apontados nas folhas 90-A
217 e 91 não coadunam com o item 11.1.5 do edital. Também, da mesma forma, os
218 apontamentos trazidos para justificar as exigências do item 11.1.6 não comprovam a
219 necessária face de atendimento aos requisitos do edital. Justificadamente, atenta-se aos
220 fundamentos elencados a empresa anterior (01), e mantém-se a **INABILITAÇÃO** da
221 empresa Recorrente, pois não atendeu ao disposto elencado ao Edital. **3) AMPLA**
222 **ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP** – A Assessoria Ambiental entendeu que
223 os argumentos demonstrados na peça recursal esclarecem as condições, bem como a
224 extensão e responsabilidades dadas ao profissional Coordenador Geral do Projeto,
225 entendendo, assim, compatíveis com os requisitos do Edital. Considerando, assim, pela
226 **HABILITAÇÃO** da empresa. **4) EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E**
227 **PLANEJAMENTO LTDA** – Verifica-se nos documentos acostados aos autos que a
228 empresa indicou a profissional Deise Beatriz Farias, com graduação em Tecnologia em
229 Gestão Financeira para cumprimento dos requisitos dispostos no item 11.1.3 do Edital.
230 Na peça recursal, a licitante indicou outros cursos e capacitações realizados pela
231 Tecnóloga que não foram informados na documentação para habilitação. Contudo,
232 considerando as características do curso de graduação informado, embora parecidas,
233 entende-se que não se enquadram aos requisitos indicados no Edital e,
234 conseqüentemente, aos padrões orientados pelo CORECON – Conselho Regional de
235 Economia. Diante disso, mantém-se a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente, pois
236 não atendeu ao disposto no item 11.1.3 do Edital; **5) ENVEX ENGENHARIA E**
237 **CONSULTORIA LTDA** – Embora a empresa tenha apresentado atestado registrado no
238 órgão competente, não se verifica no mesmo o conjunto de competências ou
239 experiências aptas ao cumprimento dos termos exigidos no Edital. Portanto, mantém-se
240 a **INABILITAÇÃO** da licitante. **6) LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES** – A
241 empresa cumpriu as exigências dos itens 11.1.1 e 11.1.4 - do Edital. No entanto, não
242 conseguiu cumprir os requisitos dos itens 11.1.3 e 11.1.6. Com relação ao item 11.1.3,
243 justifica-se que não se verifica nos autos a apresentação do necessário registro do
244 atestado junto a entidade de classe, no caso, CORECON. No que tange ao item 11.1.6,
245 ressalta-se que o assunto foi debatido em sede de pedido de esclarecimento, conforme





246 já mencionado neste mesmo documento. Portanto, mantém-se a **INABILITAÇÃO** da
247 licitante. **Desta feita, a Comissão de Licitações do SEMASA RESOLVE:** não acolher
248 os recursos interpostos pelas empresas **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA**
249 **LTDA, EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA,**
250 **EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, ENVEX**
251 **ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE**
252 **CIDADES., MANTENDO-SE** a sua decisão proferida na ata da sessão de julgamento da
253 habilitação, referente à Concorrência 013/2022 – SEMASA, datada de vinte e cinco dias
254 do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, nos termos do § 4º do artigo 109 da
255 Lei 8.666/93. Por outro lado, **RESOLVE**, de ofício, alterar a decisão proferida na referida
256 sessão e julgar **HABILITADAS** as empresas **AMPLA ASSESSORIA E**
257 **PLANEJAMENTO LTDA. EPP; PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA S.S. e**
258 **MOTTA MARTINS ENGENHARIA LTDA.** Desde já, agenda-se a abertura dos
259 envelopes de **PROPOSTA DE PREÇO** das licitantes **HABILITADAS** para às **14h30min.**
260 **do dia 20/03/2023.** Remeta-se à autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão,
261 publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento. Nada mais
262 havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15h56. E eu, Juarez Campos, lavrei a
263 presente ata, que, depois de lida e aprovada, passa a ser assinada pelos presentes.

Rosimeri Nascimento
Presidente da Comissão

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Douglas Valim
Membro

Juarez Campos
Membro

Claudio Roberto Prateat
Membro

Rafael Xavier
Assessor de Gestão Ambiental

